



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 481, DE 2021 (Do Sr. Nilto Tatto)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para proibir uso de arma de fogo pelos colecionadores, atiradores e caçadores – CACs – e promover o fechamento de Clubes de Tiro.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1019/2019.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Nilto Tatto - PT/SP

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
(Do Sr. NILTO TATTO)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para proibir uso de arma de fogo pelos colecionadores, atiradores e caçadores – CACs – e promover o fechamento de Clubes de Tiro.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para proibir uso de arma de fogo pelos colecionadores, atiradores e caçadores – CACs – e promover o fechamento de Clubes de Tiro.

**Art. 2º** Ficam revogados o inciso IX do art. 6º e o art. 8º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

**Art. 3º** Os arts. 9º, 24 e 26 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil.” (NR)

.....  
“Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembarque alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados.” (NR)





\* C D 2 1 9 8 3 4 3 8 5 7 0 0 \*

"Art. 26. São vedadas, em todo o território nacional:

I – a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir; e

II – o uso de arma de fogo por colecionadores, atiradores e caçadores – CACs; e

III – o funcionamento de Clubes de Tiro.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução ou ao adestramento, nas condições fixadas pelo Comando do Exército." (NR)

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal, a título de flexibilização e desburocratização, têm conduzido, pela edição de sucessivos decretos, em um ritmo alucinante, uma facilitação irresponsável da aquisição, posse e porte de armas de fogo, ferindo, frontalmente, o espírito da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o Estatuto do Desarmamento, resultando em uma expansão desenfreada da quantidade de armas e munições em circulação, inclusive de itens de uso restrito, por serem mais potentes, a título de servirem para a prática do tiro esportivo, caça e colecionamento.<sup>1</sup>

Além disso, a matéria, pela sua importância, deve ser tratado pelo Poder Legislativo, o qual, em face das circunstâncias atuais, não a tem como prioridade.

Não bastasse, mesmo diante das exigências de avaliação psicológica e técnica dos cidadãos, não há garantia de que todos estarão

---

<sup>1</sup> **GHBR - Política belicista: armamento em poder de civis ultrapassa 1 milhão.** Fonte: <https://www.defesanet.com.br/ghbr/noticia/39476/GHBR--Politica-belicista--armamento-em-poder-de-civis-ultrapassa-1-milhao/>; publicação em: 31 jan. 2021; acesso em: 15 fev. 2021.



\* C D 2 1 9 8 3 4 3 8 5 7 0 0 \*

devidamente preparados para enfrentar situações de risco que demandem o emprego de armas de fogo.

Acresça-se que, se já de há algum tempo, nem o Exército nem a Polícia Federal tinhiam efetivo e estrutura suficientes para uma efetiva fiscalização, muito menos agora, com o aumento exponencial de armas de fogo em circulação.

E sempre haverá outros riscos diversos, como o do aumento dos acidentes domésticos com armas de fogo e o de feminicídios, além da possibilidade de armas caírem em mãos de delinquentes.

Portanto, há de serem tratadas, por lei, disposições que restrinjam essa facilitação irresponsável da aquisição, posse e porte de armas de fogo.

Uma das medidas vislumbrada nesse sentido é a proibição do uso de arma de fogo pelos colecionadores, atiradores e caçadores – CACs, e a promoção do fechamento de Clubes de Tiro, objetivos do projeto de lei que ora se apresenta.

Essas categorias de possuidores de armas de fogo e de entidades, além de servirem de elementos para expansão do comércio e emprego de armas de fogo<sup>2</sup>, têm sido desvirtuadas em sua finalidade e servido para o uso irregular e até criminoso de armas de fogo, fora da autorização que lhes foi dada<sup>3 e 4</sup>, e para abrigar delinquentes sob o manto legal proporcionado pelos diplomas legais e infralegais vigentes.<sup>5 e 6</sup>

---

**2 Número de armas nas mãos de caçadores, colecionadores e atiradores esportivos cresce sob Bolsonaro.** Fonte: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51453837>; publicação em: 19 fev. 2020; acesso em: 15 fev. 2021.

**3 Homem é Preso com Pistola Imbel em Santa Maria.** Fonte: <http://www.pmdf.df.gov.br/index.php/ocorrencias/28696-homem-e-preso-com-pistola-imbel-em-santa-maria>; publicação em: 05 ago. 2020; acesso em: 15 fev. 2021.

**4 Colecionador de armas é preso após efetuar disparos dentro de apartamento em Porto Alegre.** Fonte: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2019/10/03/colecionador-de-armas-e-preso-apos-efetuar-disparos-dentro-de-apartamento-em-porto-alegre.ghtml>; publicação em: 03 out. 2019; acesso em: 15 fev. 2021.

**5 Brecha em norma do Exército para tiro esportivo cria porte disfarçado de arma.** Fonte: [https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2019/01/13/interna\\_politica,1021069/brecha-em-norma-do-exercito-para-tiro-esportivo-cria-ponte-disfarcado.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2019/01/13/interna_politica,1021069/brecha-em-norma-do-exercito-para-tiro-esportivo-cria-ponte-disfarcado.shtml); publicação em: 13 jan. 2019; acesso em: 15 fev. 2021.

Diversas ONGs que, ao longo dos anos, propugnam pelo desarmamento da população civil têm expressado sua contrariedade com a condução que vem sendo adotada pelo Governo Federal na política que rege as armas de fogo.

A diretora de projetos do Instituto Igarapé bem resume esse quadro:

*O governo vem atuando em duas frentes: flexibiliza a entrada de armas no mercado, e é preciso entender que o mercado legal é o mesmo do ilegal, porque a situação da legalidade da arma é transitória; e diminui as regras de controle, o que dificulta o entendimento do fluxo dessa arma para a ilegalidade. Para a segurança pública, é uma bomba relógio.<sup>7</sup>*

Uma diretora do Instituto Sou da Paz, em outros termos, compartilha do mesmo ponto de vista:

*Ao aumentar a potência permitida, você equipara o poder de fogo do cidadão ao da polícia. Se o policial precisa entrar numa residência com refém, o assaltante pode se armar com a arma que estava ali. A polícia fica mais vulnerável, e a tendência é escalar o uso da força.<sup>8</sup>*

Por sua vez, integrante do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ao traçar considerações sobre os últimos decretos editados pelo Governo Federal sobre armas de fogo e munições, ainda acrescentou que:

*Cada vez fica mais fácil no Brasil você fabricar munição em casa e armazenar grande quantidade de armas na sua residência de forma legal. Desconsidera-se que parte desse arsenal acaba na mão do crime.<sup>9</sup>*

Portanto, diante das considerações feitas até aqui, às quais muitas outras poderiam ser acrescidas, é mais do que razoável a proibição do

---

**6 Acusado de guardar armas do PCC tinha permissão de colecionador do Exército.**

Fonte: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/09/16/acusado-de-guardar-armas-ao-pcc-tinha-permissao-de-colecionador-do-exercito.htm>; publicação em: 16 set. 2020; acesso em: 15 fev. 2021.

**7 GHBR - Política belicista: armamento em poder de civis ultrapassa 1 milhão.** Fonte: <https://www.defesanet.com.br/ghbr/noticia/39476/GHBR--Politica-belicista--armamento-em-poder-de-civis-ultrapassa-1-milhao/>; publicação em: 31 jan. 2021; acesso em: 15 fev. 2021

8 ibid.

**9 Decretos de Bolsonaro esvaziam fiscalização sobre armas, dizem organizações.** Fonte: <https://www.folhape.com.br/politica/decretos-de-bolsonaro-esvaziam-fiscalizacao-sobre-armas-e-incentivam/172662/>; publicação: 13 fev. 2021; acesso em: 15 fev. 2021.



\* C D 2 1 9 8 3 4 3 8 5 7 0 0 \*

uso de arma de fogo pelos colecionadores, atiradores e caçadores – CACs – e o fechamento de Clubes de Tiro.

Nesse sentido, o projeto de lei que ora se apresenta revoga os dispositivos do Estatuto do Desarmamento que permitem a posse e o porte de armas de fogo por colecionadores, atiradores e caçadores e o funcionamento das entidades desportivas ligadas a esses usuários de armas de fogo, promovendo, ainda, as necessárias alterações em outros dispositivos, inclusive no sentido de colocar, de forma expressa, a proibição do uso de arma de fogo por colecionadores, atiradores e caçadores – CACs – e do funcionamento de Clubes de Tiro.

Em face do exposto, contamos com o necessário apoioamento dos nossos nobres Pares para fazer prosperar o projeto de lei que ora se apresenta.

Sala das Sessões, em                    de fevereiro de 2021.

Deputado NILTO TATTO  
PT/SP

Documento eletrônico assinado por Nilto Tatto (PT/SP), através do ponto SDR\_56382, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 9 8 3 3 4 3 8 5 7 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS**

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;  
 II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

**CAPÍTULO II**  
**DO REGISTRO**

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

---

### CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#))

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 157, de 23/12/2003, convertida na Lei nº 10.867, de 12/5/2004](#))

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005, e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007](#))

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação](#))

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 1º-A ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005, e revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;  
 II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e  
 III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014](#))

**§ 1º-C. ([VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014](#))**

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 31/1/2008, convertida na Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004](#))

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

I - documento de identificação pessoal; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

II - comprovante de residência em área rural; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

III - atestado de bons antecedentes. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004, e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de

armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa.

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.

§ 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no Sinarm.

§ 5º As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação](#))

Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

---

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

---

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembarque alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019](#))

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse. ([Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 1º-A. As armas de fogo e munições apreendidas em decorrência do tráfico de drogas de abuso, ou de qualquer forma utilizadas em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou, ainda, que tenham sido adquiridas com recursos provenientes do tráfico de drogas de abuso, perdidas em favor da União e encaminhadas para o Comando do Exército, devem ser, após perícia ou vistoria que atestem seu bom estado, destinadas com prioridade para os órgãos de segurança pública e do sistema penitenciário da unidade da federação responsável pela apreensão. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019](#))

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 4º ([VETADO na Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------